

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0264-02/10**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. a1) EXERCÍCIO FECHADO. PRODUTO ÓLEO DIESEL. a2) EXERCÍCIO FECHADO. PRODUTO GASOLINA COMUM. a3) EXERCÍCIO ABERTO. PRODUTO GASOLINA COMUM. a4) EXERCÍCIO ABERTO. PRODUTO ÁLCOOL. Mantida a exigência; a5) EXERCÍCIO FECHADO. PRODUTO ÁLCOOL. b) RESPONSABILIDADE POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. As arguições do autuado carecem de total amparo probatório, na medida em que se limita a afirmar, genericamente, em relação à todas as infrações, a lisura de suas atividades. Acusações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/02/2010, para exigência de o ICMS no valor de R\$15.627,51, em decorrência de:

1. falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro (óleo diesel comum) desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em (2008), sendo exigido o imposto no valor de R\$2.151,24 e aplicada à multa de 70%. Exercício fechado.
2. falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias (óleo diesel comum) de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em (2008), sendo exigido o imposto no valor de R\$681,73 e aplicada à multa de 60%. Exercício fechado.
3. falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro (gasolina comum) desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em (2008), sendo exigido o imposto no valor de R\$5.942,81 aplicada a multa de 70%. Exercício fechado.
4. falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, d sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de a

margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias (gasolina comum) de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2008), sendo exigido o imposto no valor de R\$1.883,28, aplicada a multa de 60%. Exercício fechado.

5. falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro (gasolina comum) desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto (2009), sendo exigido o imposto no valor de R\$101,42 e aplicada à multa de 70%. Exercício aberto.
6. falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias (gasolina comum) de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2009), sendo exigido o imposto no valor de R\$32,14, aplicada a multa de 60%. Exercício aberto.
7. falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro (álcool hidratado) desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto (2009), sendo exigido o imposto no valor de R\$.769,10 aplicada à multa de 70%. Exercício aberto.
8. falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias (álcool hidratado) de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2009), sendo exigido o imposto no valor de R\$2.426,95 aplicada a multa de 60%.
9. falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro (álcool hidratado) desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (2008), sendo exigido o imposto no valor de R\$1.244,47 e aplicada à multa de 70%. Exercício fechado.
10. falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias (álcool hidratado) de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2008), sendo exigido o imposto no valor de R\$394,37 aplicada a multa de 60%. Exercício fechado.

O autuado, tempestivamente, apresentou impugnação, à fl. 35, alegando, inicialmente a lisura de suas atividades, tendo em vista os 18 meses fiscalizados e o resultado da fiscalização. Sustenta não recolher os valores apurados, base de cálculo para as datas de ocorrências, sendo que todas suas notas fiscais de compras estão lançadas nos livros de entradas e no LMC.

Afirma que os valores apurados são abusivos, base de cálculo em 31/12/2008 (R\$64.725,77) e 24/09/2009 (R\$ 17.524,84), inclusive pelo volume das compras que não cabem em seus tanques.

Assegura que deve ter ocorrido algum erro no lançamento.

Requer o cancelamento total do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 39, apresenta informação fiscal aduzindo que, inicialmente, o levantamento foi efetuado por litros e não pelo valor da base de cálculo.

Aduz que não detectou supostas 10 infrações e sim 02 infrações que foram desdobradas.

Sustenta que o autuado impugna genericamente o montante da base de cálculo sem apresentar qualquer documentação comprobatória, não tendo, assim, poder de elidir as infrações imputadas.

## VOTO

Verifico que as Infrações de 01 a 10, são relativas a levantamento quantitativo por espécie de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária interna, portanto, com exigências do imposto devido por solidariedade e por substituição tributária.

As argüições do autuado carecem de total amparo probatório, na medida em que se limita a afirmar, genericamente, em relação à todas as infrações, a lisura de suas atividades, tendo em vista os 18 meses fiscalizados e o resultado da fiscalização, bem como afirma não reconhecer os valores apurados pelo autuante, sendo que todas suas notas fiscais de compras estão lançadas nos livros de entradas e no LMC, destacando que o volume das compras apuradas pelo autuante não cabem em seus tanques.

O impugnante teve a oportunidade de apresentar documentos fiscais e levantamentos que indicasse as incorreções dos levantamentos quantitativos apurados pelo autuante, apontados erros específicos no quantitativo de entrada no quantitativo de saída, bem como nos estoques indicados, contudo, nada argüiu, optando por uma genérica argüição.

O autuado, a quem caberia apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual, apesar de insinuar não lhe ter sido destinadas as notas fiscais, relacionadas na exigência fiscal, bem como ter elaborado questionamentos sobre os aludidos documentos, não trouxe aos autos nenhum elemento material que consubstanciasse sua alegação.

De acordo com o exposto, e, considerando que, a teor do art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, considero a infração é subsistente.

*“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”*

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206935.0002/10-8**, lavrado contra **IBICARAI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.627,51** acrescido das multas de 60% sobre R\$5.418,47, e 70% sobre R\$10.209,04, previstas no art. 42, ir 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2010

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CEASAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR